

SENTENÇA

PROC Nº. 416/2025

TAC

GAIA

SUMÁRIO:

- O incumprimento de um contrato de prestação de serviços obriga o devedor a indemnizar o credor dos danos que provocou e que ficaram provados em audiência de julgamento arbitral.

- Adquirida uma viatura com garantia comercial contratualizada, e durante a vigência desta surgem dois problemas distintos mas relevantes para o funcionamento da viatura, sendo que a requerida apenas repara um deles, não reparando o outro.

Após ter terminado o período de garantia voltou a surgir o problema cuja reparação foi protelada pela requerida.

Após análise detalhada percebeu-se qual o problema e que este já tinha sido relatado muito tempo atrás e a requerida não diligenciou para o reparar ainda no período temporal da garantia como lhe cumpria fazer.

- Os danos causados e provados deverão, pois, ser indemnizados.

- A requerida em causa violou as regras previstas na LDC e no DL nº. 84/2021, de 18/10, bem como em matéria de responsabilidade civil.

Cfr ainda a jurisprudência indicada.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Requerentes:

devidamente identificados nos autos.

Requerida:

devidamente identificada nos autos.

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e está devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 4063,03 €

- Do pedido formulado pelos requerentes

Vêm os requerentes solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 2263,03 €, acrescida da quantia de 1800,00 €, o que perfaz o montante global de 4063,03 €.

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em maio de 2021, a viatura indicada nos autos foi adquirida na Baviera em Vila Nova de Gaia, com a garantia do fabricante e extensão ao abrigo da BMW "Premium Selection", válida até maio de 2024.

Todas as revisões programadas foram efetuadas a tempo.

Na penúltima revisão realizada na Gaia, ainda no prazo de garantia, apareceram dois erros "substituir o radiador EGR" e "Avaria no grupo propulsor." Que os requerentes informaram a requerida.

Como a Gaia não possuía o radiador EGR para substituição, foi encontrado um concessionário na cidade da Maia que poderia efetuar a

substituição imediata.

Em Out/Nov de 2024 após a garantia terminar, a viatura apresentou novamente o mesmo erro “avaria no grupo propulsor”, que já tinha acontecido anteriormente.

A viatura foi entregue na concessionária da _____ na Maia onde procederam à atualização do software.

Todavia, o erro persistiu até que a viatura parou na auto estrada e voltou para a oficina de reboque (Maia).

Após detalhada análise verificou-se existir uma falha na bomba de alta pressão de combustível, tendo sido substituída, o que importou um custo de reparação de 2263,03 €. Cfr FTR junta

A bomba de alta pressão não é uma peça passível de manuseamento pelo utilizador, pelo que indica um defeito de fabrico ou de montagem na peça. A viatura apresentava cerca de 119000 kms percorridos com todas as revisões realizadas atempadamente.

Este problema já se tinha manifestado durante o período de garantia o que foi informado à requerida.

A garantia comercial:

A viatura foi adquirida em maio de 2021 e a garantia terminou em maio 2024.

- A citação da requerida

A requerida foi devidamente citada e não compareceu, nem se fez representar na audiência de julgamento arbitral, não tendo deduzido contestação ou sido indicadas quaisquer provas documentais e/ou testemunhais.

Todavia, notificada da apresentação de documentação em audiência de julgamento arbitral e junta aos autos, a requerida exerceu o direito ao contraditório, juntando documento e fazendo-se representar.

Assim refere,

Que não existe qualquer prova que a bomba de alta pressão padecia de qualquer defeito de fabrico e que foi esse pretenso defeito de fabrico que determinou a substituição desse componente.

A comunicação da requerida que os requerentes juntam aos autos (datada de 22/1/24), constituiu uma informação que a viatura em causa estava abrangida por uma ação técnica que visava a substituição do radiador EGR, bem como a declaração comprovativa da operação efetuada (datada de 18/4/24).

Esclarece a requerida que o radiador EGR e a bomba de alta pressão são componentes distintos, e com funções diversas, pertencentes a sistemas diferentes e independentes.

Ou seja, o funcionamento de um não influencia o funcionamento do outro.

A operação técnica levada a cabo no radiador EGR não desencadeia qualquer avaria na bomba de alta pressão.

Um aviso de erro no grupo propulsor, identificado pelos requerentes logo no requerimento inicial surge sempre que exista um problema no motor, qualquer que seja a respetiva origem e natureza. Pode surgir no radiador EGR, na bomba de alta pressão, ou noutro componente da viatura.

Tal aviso não indica defeito de fabrico, pelo contrário pode avariar em resultado do combustível ser de baixa qualidade ou errado, devido à existência de água, quer devido à utilização de querosene e outros aditivos não autorizados – cfr documento que se junta

A avaria é causada por fatores exteriores à construção da viatura.

- A prova
- Declarações de parte dos requerentes

Estes confirmaram na íntegra todos os factos que estão relatados e com minúcia na reclamação inicial e que aqui se dão por reproduzidos.

- Apreciação da prova

A garantia comercial iniciou-se em maio de 2021 e terminou em maio de 2024. (cfr docs juntos aos auto)

Durante a vigência desta garantia, a viatura apresentou dois erros, a saber:

Substituir o radiador EGR
avaria no grupo propulsor.

O radiador EGR foi substituído na concessionária da marca na Maia (cfr doc junto)

O erro de avaria no grupo propulsor nunca foi resolvido

Pouco tempo após a reparação efetuada, a viatura voltava a apresentar a anomalia no grupo propulsor, todavia desligando a viatura e voltando a ligá-la o sinal de erro desaparecia.

Em consequência, o software da viatura foi atualizado, na concessionária da Maia

Algumas horas após a viatura ter sido entregue, o erro regressou e a viatura parou na auto estrada e voltou para a oficina de reboque, por força do acionamento da assistência em viagem.

Na concessionária da Maia foram efetuados vários testes, várias peças foram substituídas em ordem a descobrir o problema, tendo sido confirmada uma falha na bomba de alta pressão do combustível.

Esta foi substituída e custou a quantia de 2263,03 € (Cfr doc junto)

A peça “radiador EGR” não tem relação com a peça “bomba de alta pressão”.

O mau funcionamento de uma não afeta o funcionamento da outra, nem a substituição de uma não compromete o funcionamento da outra.

O erro indicado “avaria no grupo propulsor” surgiu durante a vigência da

garantia, só que não foi reparado no âmbito temporal dessa garantia.

A requerida tinha conhecimento deste facto.

Não foi indicada qualquer facto/prova relativa às causas indicadas pela requerida para a avaria reportada.

Dão-se, assim, como provados todos os factos constantes da reclamação e que respeitam à responsabilidade da requerida que de forma negligente não atuou no sentido da deteção do erro na bomba de alta pressão. O que obviamente conduz a prejuízos para os requerentes.

- A legislação aplicável

Desde logo a LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na sua versão atualizada, dispõe no artigo 2.º, sob a epígrafe, “definição e âmbito” que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (1). No artigo 3.º, sobre os direitos do consumidor, refere-se que o consumidor tem direito, entre outros: (a) à *qualidade dos bens e serviços*, (f) à *prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos*; (g) à *proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta*. O artigo 4.º, relativo ao direito à qualidade dos bens e serviços, refere-se que *os serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*. Por sua vez, o art. 12.º, n.º 1, dispõe que *o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*.

Cfr ainda o DL n.º. 84/2021, de 18 de Outubro, que veio revogar o DL n.º. 67/2003 de 8 de Abril, e que vem alargar o âmbito de proteção dos direitos do consumidor e se aplica aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de prestação de serviços ... art. 3.º. Cfr ainda os art 12 e 13.º. do mesmo diploma relativo à responsabilidade do profissional.

A factualidade provada configura também a existência de um incumprimento contratual da requerida, que ocorreu por não terem realizado a prestação a que se vincularam. O erro demonstrado na viatura foi detetado atempadamente e a requerida foi informada deste, mas nunca diligenciou para o debelar.

Apenas e tão somente quando a viatura parou na auto estrada e após ter sido analisado com minúcia o problema existente na viatura, já sobejamente relatado pelos requerentes, pelo concessionário da marca na Maia, o problema ficou resolvido e a viatura não mais apresentou problemas desta ordem.

Neste caso, o Código Civil dispõe nos artigos 798.º (responsabilidade do devedor) em que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor; art.º. 799.º (presunção de culpa e apreciação desta) em que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil (1 e 2). Por último, o art. 817.º (princípio geral) refere que não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de a exigir.

Neste caso a devedora da prestação é a requerida e os credores os requerentes. O prejuízo dos requerentes cifra-se no valor indicado relativo ao custo da reparação

A requerida não conseguiu afastar a responsabilidade que a lei de consumo e a lei civil preconizam.

Em questões jurisprudenciais:

– O princípio do inquisitório atribuído ao juiz em matéria de prova visa possibilitar a recolha de elementos tidos por necessários a uma decisão conscienciosa e justa, mas não constitui uma panaceia destinada a eliminar as preclusões de produção de prova que onera as partes.

II – Existindo garantia de bom funcionamento, demonstrado o mau funcionamento do veículo pela compradora, no período da garantia e não demonstrando a vendedora que a causa desse mau funcionamento houvesse resultado de má utilização do veículo, pela compradora ou por terceiro, ou decorresse de caso fortuito, a vendedora mostra-se obrigada a reparar o veículo ou, omitindo a reparação, a pagar o seu custo e a responder, de acordo com os princípios gerais, pelos prejuízos causados à compradora. Ac TRE, Proc nº. 90/21.2T8PTM.E1 de 09-02-2023

AINDA,

No que respeita ao pedido referente à paralisação da viatura:

Não foi apresentada uma única prova relativa à paralisação da viatura e aos danos que daqui advieram e que os requerentes computam em 1800,00 €. Não foi sequer indicada a base em que se fundamentam para encontrar tal quantia.

Nesta parte a reclamação é julgada improcedente.

Cumprе decidir

Face ao exposto,

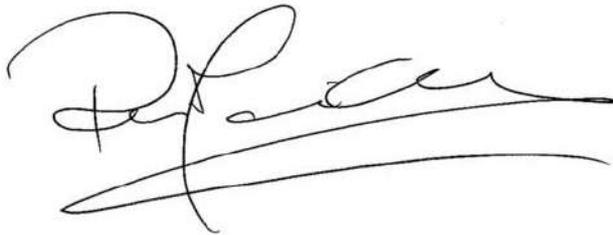
Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente e, conseqüentemente, condena-se a requerida, a efetuar o pagamento aos requerentes da quantia de 2263,03 €.

No mais vai a requerida absolvida.

Custas em dívida na proporção do respetivo decaimento

Registe e notifique

Maia, 17 de maio de 2025



Rui Moreira Chaves
Juiz árbitro